



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4285/2024

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2024.

Processo nº 0931553-95.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, de 76 anos de idade, com diagnóstico de **hipertensão essencial primária e enfisema pulmonar – doença pulmonar obstrutiva crônica**. Encontra-se internado na Unidade de Pronto Atendimento de Sepetiba, devido a **DPOC com estágio severo** clínico otimizado. Atualmente em **dependência de oxigenoterapia suplementar** para manter saturação adequada. Está em uso contínuo de oxigênio por **cateter nasal**, com fluxo de 4L/min. Necessita de **oxigenoterapia domiciliar e de transporte**, para que possa receber alta. Refere-se a idoso internado há vários dias e, devido ao tempo de hospitalização prolongada, há aumento do risco de infecções hospitalares e piora do seu quadro. Após a alta, será acompanhado pelo Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso – PADI (Num. 149416903 - Págs. 1 a 3). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (modalidade estacionária + modalidade portátil + cateter nasal)** (Num. 147554884 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (modalidade estacionária + modalidade portátil + cateter nasal)** pleiteado **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Requerente (Num. 149416903 - Págs. 1 a 3).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, uma vez que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, **estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que **se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 149416903 - Págs. 1 a 3).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento com oxigenoterapia pleiteado, o Autor deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização dos referidos equipamentos, bem como ser submetido a reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar** pleiteado, **bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica**.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2024.



Acrescenta-se que ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **doença pulmonar obstrutiva crônica**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, o qual **contempla** o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar**.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias³;
- **concentradores de oxigênio e cateter nasal** – **possuem registro ativo** na ANVISA.

Destaca-se ainda que, ao Num. 150029079 - Págs. 1 e 2, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro informou que **foi realizada** a entrega regular dos equipamentos pela empresa contratada, em 15 de outubro de 2024, às 09:40h.

Ao Num. 150063104 - Pág. 6, consta Resumo de Alta da Unidade de Pronto Atendimento de Sepetiba, datado de 15 de outubro de 2024, que **corrobora a informação supramencionada**, sendo declarado que o Autor obteve alta hospitalar, sendo transferido para residência em ambulância com o devido suporte de oxigenoterapia domiciliar.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

**RAMIRO MARCELINO
RODRIGUES DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 17 out. 2024.

³ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 17 out. 2024.